



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35431.000028/2006-55
Recurso nº 145.965 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.014 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO
Recorrida DRP EM SÃO CAETANO DO SUL-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2000

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É motivo de cerceamento de direito de defesa a não manifestação pela autoridade julgadora de primeira instância em face de fatos jurídicos relevantes para o deslinde da questão.

Decisão-Notificação Anulada.

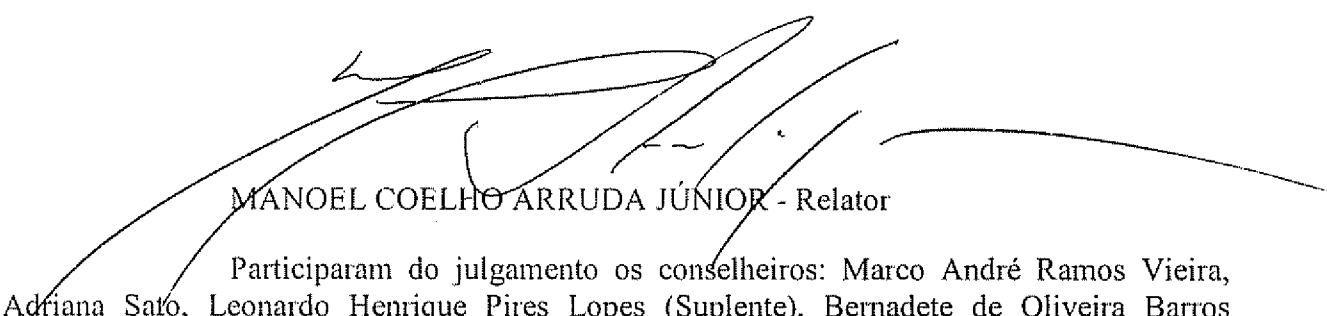
Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.


LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente





MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Leonardo Henrique Pires Lopes (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Adoto o relatório disposto as folhas 244-246:

Trata o presente processo administrativo de Notificação Fiscal de lançamento de débito, lavrada em função de o contribuinte deixar de recolher a totalidade das contribuições sociais referentes às seguinte pessoas. Sr. Pacifico Nagamassa Koyama, Sr. José Benedito Ramos Prado " Sra. Arlete Leide Atti P. Andrade, conforme demonstrativo juntado às fls. 145 e 146.

A interessada apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, às fls. 28 a 31 do presente, com juntada de documentos às fls. 32 a 78, o qual foi analisada devidamente pela Decisão-Notificação. O conteúdo da impugnação já foi resumido às fls. 213v a 214, motivo pelo qual não será repetida.

Após a impugnação vislumbrou-se necessária a conversão do processo em diligência (fls. 124)

A fiscalização apresentou seu Relatório Fiscal Complementar às fls. 125 a 127, com juntada de documentos da contribuinte às fls. 128 a 146. Como resultado da diligência fiscal foi mantido a integralidade do lançamento

Obedecendo ao princípio de contraditório e da ampla defesa foi reaberto o prazo de defesa para que o contribuinte pudesse se manifestar sobre o Relatório Fiscal Complementar (fls. 148).

[...]

A Interessada apresentou impugnação complementar dentro do prazo regulamentar, às fls. 150 a 162 do presente, com juntada de documentos às fls. 163 a 211.

Em 13 de dezembro de 2005, foi prolatada DN [fls. 213-220] que julgou procedente o lançamento:

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO N.º 21-434 / 0236 / 2005.

*COMPETÊNCIAS 01/99 a 05/00 DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CUSTEIO*

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não tendo havido cerceamento de defesa, não se impõe a anulação do lançamento MANDADO DE SEGURANÇA Não sendo o contribuinte parte no Mandado de Segurança, não há que se falar em impossibilidade da cobrança do crédito tributário lançado. PARTE PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A base de cálculo da contribuição social relativa à parte do empregador não tem limite. REGIME PRÓPRIO. Depois da EC 20/98, mesmo havendo previsão legal de contribuição para regime próprio, os ocupantes de cargo de confiança contribuem para o RGPS VALE TRANSPORTE O pagamento do vale transporte em pecúnia enseja sua consideração para efeito de contribuição social. CESTA BÁSICA. O pagamento de verba relativa à cesta básica, sem a devida inscrição no PAT, enseja sua consideração para efeito de contribuição social.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada a Interessada – Município de São Caetano do Sul-SP - interpôs recurso voluntário que, em síntese, alegou [fls. 224-243]:

a autarquia notificada foi extinta desde 2004, sendo atualmente órgão da prefeitura e abrangido, por conseguinte, pelo mandado de segurança proposto pelo Município de São Caetano do Sul-SP – autos n. 1999.61.00.030313-3, 20ª Vara Federal;

a ajuda de custo, cesta básica ou complementação da cesta básica não é salário, logo não pode haver incidência de contribuição previdenciária;

o Município de São Caetano do Sul-SP criou e promulgou a Lei Municipal n. 2.948/88, instituindo inicialmente o vale-transporte através da “ajuda de custo”, a todos os servidores da administração direta e indireta, que não integra a remuneração para nenhum efeito legal.

Instada a se manifestar, a DRP apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

Foi alegado pela pessoa jurídica notificada que o Município de São Caetano do Sul-SP impetrou mandado de segurança [processo n. 1999.61.00.030313-3 – 20ª Vara Federal] pelo qual se insurgiu contra a alteração proposta pelo §13, do artigo 40, da CF, dada pela EC n. 20/1998, por afronta ao princípio federativo.

Segundo informação constante a folha 112, em 01/07/99, foi deferida medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias que se referem à aplicação do 13 do artigo 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20, em todos os consectários legais, abstendo-se o Impetrado de praticar qualquer ato tendente a cobrar do Município tais créditos, aplicar qualquer sanção em razão do seu não recolhimento, lançar o Município em cadastro de inadimplentes ou negar a expedição de CND, não aplicando, em relação ao Município, o contido nas Portarias n 4882/98, 4883/98 e 4992/99, do Ministro da Previdência e Assistência Social.

A pretensão do Município foi julgada procedente em 09/11/99, tendo sido concedida a segurança requerida, declarando, Incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 13 do art. 40 da CF introduzido pela Emenda constitucional n. 20/98, determinando ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato de constrição contra o impetrante em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do parágrafo 13 do artigo 40 CF, não procedendo ao lançamento dos créditos tributários relativos à transferência dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão, de outro cargo temporário ou emprego público para o regime geral de previdência, não instaurando procedimento fiscal contra o impetrante, não lançando seu nome no cadastro de inadimplentes e não se recusando a expedir-lhe certidão negativa de débitos, quando solicitada.

Instada a se manifestar, o Procuradoria do INSS entendeu, num primeiro momento, ser o caso de paralisação do presente levantamento até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança (fls. 95),

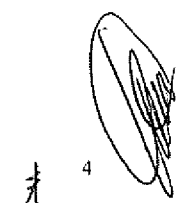
Em nova manifestação, a Advocacia Geral da União-AGU (fls. 122 a 123), entendeu não ser o caso de sobrestamento do processo administrativo, já que a Autarquia tem personalidade jurídica própria, não se tratando de um órgão da Prefeitura e não integrando o pólo ativo do Mandado de Segurança (somente o Município de São Caetano do Sul), portanto os efeitos da decisão não lhe abrigam. Foi determinado que à processo fosse julgado administrativamente até seu trânsito em julgado, quando, então, haverá a inscrição em dívida ativa.

Ocorre que, posteriormente à manifestação acima apresentada, o Município protocolizou impugnação complementar que assevera ter sido o Centro Interescolar Municipal “Professora Alcina Dantas Feijão” extinto, por força da Lei Municipal n. 4.257/2004; ou seja, não ostenta mais o *status* de autarquia, sendo, atualmente, órgão do Município – **sem personalidade jurídica própria**.

Esse fato [extinção da autarquia] é reconhecida a pretensão disposta no mandado de segurança, segundo o Município, impede a lavratura do presente lançamento.

Infelizmente, tal argumento não foi enfrentado pela autoridade de primeira instância.

4

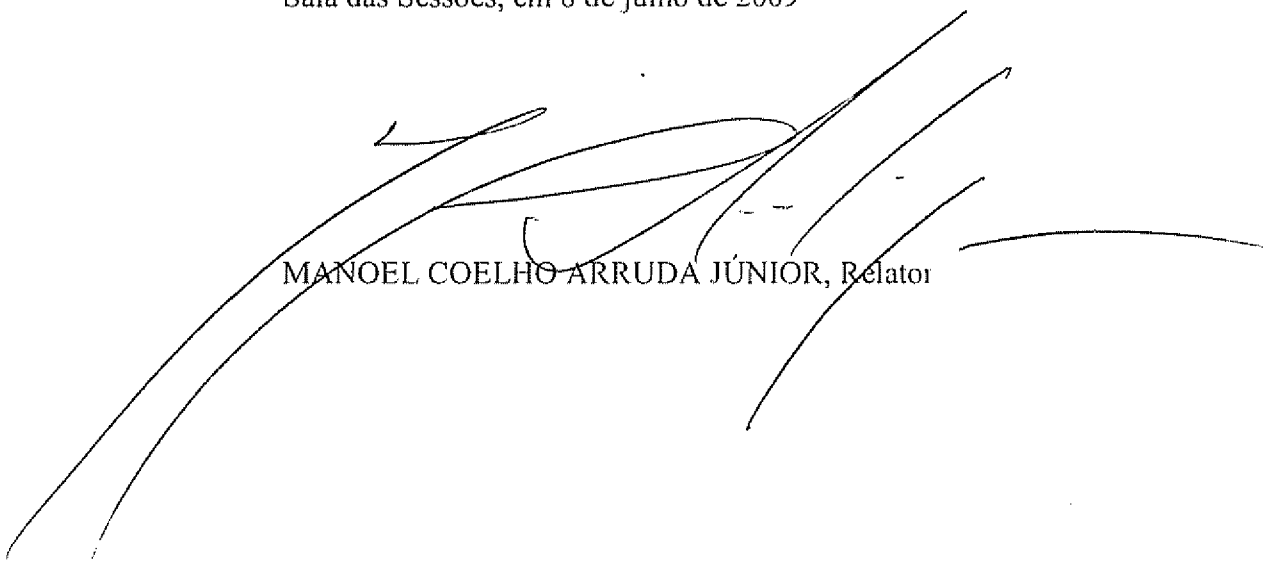


CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pela ANULAÇÃO DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009



MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator